



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.917 - SP (2017/0123082-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALBER SOUZA BALBO (PRESO)
ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ).

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Ademais, consta do decreto prisional que o recorrente foi preso transportando grande quantidade de drogas, mais especificamente, **13 pedras de crack, pesando 57,97 gramas, "e que tais pedras seriam revendidas no município de Iacri"** circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.917 - SP (2017/0123082-1)

RECORRENTE : VALBER SOUZA BALBO (PRESO)

ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por VALBER SOUZA BALBO contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, prisão essa que foi convertida em preventiva, pela prática, **em tese**, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, cuja ordem foi denegada.

Aduz o recorrente, em breve síntese, que não existe fundamentação idônea apta a justificar a sua custódia cautelar.

Requer, pois, o deferimento de medida liminar, assegurando-se ao recorrente o direito de responder em liberdade à ação penal contra ele proposta. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, concedendo-se a ordem do **mandamus**, confirmando-se o pleito liminar.

Liminar indeferida à fl. 210.

Informações prestadas às fls. 217-241 e 242-270.

O Ministério Público Federal, às fls. 274-279, manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONSTANTE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. PREVENTIVA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PRIMEVA. PREJUDICIAL AFASTADA. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.917 - SP (2017/0123082-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : VALBER SOUZA BALBO (PRESO)
ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NOVO TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE MANTÉM OS MESMOS FUNDAMENTOS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Sobrevindo a prolação de sentença condenatória, encerrando definitivamente a instrução criminal, resta superado o alegado excesso de prazo (Súmula n. 52/STJ).

II - Novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Ademais, consta do decreto prisional que o recorrente foi preso transportando grande quantidade de drogas, mais especificamente, **13 pedras de crack, pesando 57,97 gramas, "e que tais pedras seriam revendidas no município de Iacri"** circunstâncias que justificam a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

Recurso ordinário não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, a revogação da sua prisão preventiva, sob a alegação de ausência de fundamentação para que dita constrição subsista no caso vertente.

Inicialmente, cumpre registrar que em consulta realizada ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br) na **internet**, que o Juízo de origem condenou o réu VALBER SOUZA BALBO como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, às penas de **5 (cinco) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, no bojo do qual se constata que tal **decisum** não tem o condão de prejudicar o presente recurso, porquanto o novo título judicial manteve a fundamentação do decreto de prisão preventiva, consoante se vê, **in verbis**:

*"Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e condeno JEFERSON BALBO, vulgo "JE", qualificado nos autos, pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e VALBER SOUZA BALBO, qualificado nos autos, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, ambos como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. ABSOLVO os réus do delito do artigo 330 do Código Penal, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Considerando-se que os acusados permaneceram presos durante todo o procedimento penal, não poderão recorrer em liberdade, notadamente **diante da condenação ora externada, que faz sugerir a necessidade da manutenção da segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal**. Recomende-se-os no presídio em que se encontram. Dos objetos apreendidos. Decreto a perda em favor da União do veículo (GM/Corsa Wind, placas COY-2675) porque evidenciado sua vinculação ao tráfico de drogas, assim como do numerário apreendido. Por último, condeno os acusados ao pagamento das custas equivalentes a 100 UFESP's, nos termos do artigo 4º, inciso III, item 5, § 9º, alínea "a" da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003. Com o trânsito em julgado deverá a Serventia observar os artigos 479 e 482 da NSCGJ/SP, intimando-se o(s) réu(s) para pagamento das custas processuais e da pena pecuniária, se houver, no prazo de dez dias, sob pena de execução. Após o trânsito em julgado, providencie a Serventia as comunicações e anotações de praxe, inclusive junto ao sistema informatizado, arquivando-se os autos a seguir. P.R.I.C".*

Sob tal contexto, convém ressaltar que este colegiado tem entendido que a superveniência de novo título judicial, por si só, não tem o condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar constantes do decreto prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (5 ANOS E 4 MESES EM REGIME SEMIABERTO). NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR A PRISÃO AO REGIME FIXADO.

[...]

III - Lado outro, na linha da jurisprudência desta Corte, a superveniência de novo título prisional (sentença condenatória) somente prejudica o anterior se forem agregados novos fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, fato inocorrente na espécie.

*IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os recorrentes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que os recorrentes aguardem o trânsito em julgado das condenações no regime semiaberto" (RHC n. 60.033/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/4/2016, grifei).*

Além do mais, quanto a alegação defensiva de que a prisão preventiva decretada careceria de fundamentação idônea, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Na hipótese, a r. decisão impugnada está fundamentada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Cuida-se de prisão em flagrante por infração aos artigos 33, caput. e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, figurando como autuados Jeferson Balbo e Valber Souza Balbo.

[...]

Em síntese, informam os milicianos que através de denúncia anônima tomaram conhecimento que os autuados se deslocariam da cidade de Iacri/SP com destino ao Parque do Atleta, neste município, a bordo do veículo GM Corsa, cor prata.

Diante das informações, rumaram para a rodovia SP-294 e nas proximidades da Base da Polícia Rodoviária visualizaram o veículo com características similares às descritas na denúncia, ocasião em que deram ordem de parada ao veículo.

Tal ordem foi desobedecida pelo condutor (Jeferson Balbo), que tentou empreender fuga, enquanto o passageiro (Valber Souza Balbo) atirava um objeto pela janela, em direção às margens da rodovia.

Efetuada buscas no local, lograram encontrar um saco plástico contendo 13 (treze) pedras de 'crack', com peso líquido de 57,97g (fls. 26/27).

Ainda em poder de Valber foi encontrada a quantia de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Indagados pela D. Autoridade Policial, o autuado Jeferson negou que tenha desobedecido sinal de parada emitido pelos militares, bem como que desconhecia que seu primo Valber trazia consigo substâncias entorpecentes. Esclareceu, ainda, que responde processo por tráfico de drogas em liberdade (provisória).

Por sua vez, o autuado Valber confessou que adquiriu as treze pedras de 'crack' de indivíduo desconhecido no citado Parque do Atleta, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), e que tais pedras seriam revendidas no município de Iacri.

Cópia do laudo pericial de constatação prévia às fls. 26/27.

Os elementos de convicção produzidos até o presente momento demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria.

Assim, pelo que se depreende dos autos, mormente o comportamento dos autuados, as declarações do autuado Valber e a quantidade de droga apreendida, fortes são os indícios de que exercem o comércio ilegal de drogas, a ensejar, desde agora, a garantia da ordem pública, a qual, restará ameaçada se os autuados, envolvidos nesta grave acusação, permanecerem em liberdade, sobretudo pela informação de que o atuado Jeferson responde a processo de tráfico de drogas em liberdade provisória, conforme folha de antecedentes (fls. 29/30).

Ademais pontuo que, em caso de eventual condenação, deverão iniciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, mostrando-se inadequada a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão" (fls. 19-20, grifei).

Corrobora com a decisão supratranscrita, os fundamentos lançados no aresto proferido pela Corte de origem:

*"Trata-se de paciente preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal, porque, na data de 26 de novembro de 2015, agindo em concurso e previamente ajustado com unidade de desígnio com Jeferson Balbo, teriam adquirido, trazido com eles e transportado, para o fim de tráfico de drogas, **13 (treze) porções de 'crack' (pesando cerca de 57,979)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, ainda, porque tenham desobedecido a ordem legal de funcionário público no exercício de suas funções.*

O presente writ deve ser conhecido parcialmente e, na parte conhecida, a ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Por primeiro, anote-se que a alegação de que o paciente adquiriu a droga para consumo próprio demanda o exame aprofundado de todo o processo de conhecimento, exatamente porque se refere ao mérito do feito, que não pode ser apreciado em sede de habeas corpus, uma vez que este remédio constitucional não permite dilação probatória, tampouco exame aprofundado e valorativo de fatos e provas.

[...]

De igual modo, bem expôs o Magistrado 'a quo', na decisão acostada às fls. 77/78. os motivos pelos quais indeferiu o pedido de liberdade provisória e manteve a custódia cautelar, ressaltando que:

'(...) quanto à reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela combativa Defesa em favor de Valber Souza Balbo (fls. 206/208). em que pesem os judiciosos argumentos tecidos, não há que se cogitar em excesso de prazo, circunstância que não pode ser aferida através de simples cálculo aritmético fundado na lei processual, mas da conjuntura processual existente no caso em concreto. Para análise da duração razoável do processo é necessário aferir a necessidade da custódia cautelar, a complexidade da causa, as dificuldades enfrentadas pelo aparelho judiciário na condução do processo, o comportamento processual das partes interessadas e o respeito aos limites temporais preconizados nas leis processuais.

É certo que a prisão processual não poderá ser substituta da prisão pela condenação, caso contrário estar-se-ia diante de execução antecipada da pena corporal, verdadeiro atentado à dignidade da pessoa humana e ao Estado Democrático de Direito.

Todavia, não é a hipótese dos autos.

Trata-se aqui de processo com dois denunciados por crime de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas e desobediência.

(...)

Observa-se no caso concreto que os prazos processuais foram cumpridos pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, bem como o pedido não traz em seu bojo a existência de fatos presuntivos de dilações indevidas não reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

Portanto, não há como acolher o pedido diante da inexistência de dilação indevida da marcha processual que caminha dentro dos critérios de razoabilidade.

No mais, observa-se que inexistem vícios na prisão preventiva decretada. Os motivos que deram azo à custódia cautelar não desapareceram" (fls. 110-113).

Da leitura do trecho acima, pois, tenho que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, notadamente considerando o fato de ter sido apreendido com grande quantidade de drogas, quando estava transportando **13 pedras de crack, pesando 57,97 gramas**, circunstância que justifica a imposição da medida extrema em desfavor daquele, para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, colaciono, oportunamente, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FASE DE TRANSIÇÃO. OBRIGATORIEDADE GRADATIVA DO ATO. CUSTÓDIA ANTERIOR AO PRAZO DE ADAPTAÇÃO FIXADO PELO STF E PELO CNJ. HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

[...]

VI - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VII - Na hipótese, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem como em razão da gravidade em concreto do delito praticado, envolvendo vultosa quantidade de entorpecentes (41,700 kg).

VIII - Na via estreita do habeas corpus, é inviável a apreciação da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora paciente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório.

Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 340.180/MG, **Quinta Turma**, de **minha Relatoria**, DJe de 23/8/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão do réu antes do trânsito em julgado da condenação, por ser medida excepcional, é cabível apenas quando demonstrada, em decisão fundamentada, a necessidade do resguardo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, e desde que presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, consoante os termos do art. 312 do CPP.

3. **É válida a custódia preventiva decretada com o fim de assegurar a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito, evidenciada na expressiva e na variada quantidade de drogas apreendidas com o paciente - 132 porções de cocaína (28,38g), 76 pedras de crack (22,86g) , 199 porções de cocaína (42,78g) e 6 porções de maconha (10,55g).**

4. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 352.221/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/5/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de drogas apreendidas - quase um quilo de crack e mais de meio quilo de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada" (HC n. 331.877/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/2/2016, grifei).

Assim sendo, por ora, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123082-1

RHC 84.917 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058227720158260637 0030000 22515141820168260000 235715 30000
58227720158260637 RI003QTTL0000

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALBER SOUZA BALBO (PRESO)
ADVOGADO : VALMIR INKIS - SP133952
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JEFERSON BALBO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.